

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP001939/2015
DATA DE REGISTRO NO MTE: 23/02/2015
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR062537/2014
NÚMERO DO PROCESSO: 46219.020541/2014-11
DATA DO PROTOCOLO: 17/10/2014

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEICULOS AUTOM EST SP, CNPJ n. 67.354.746/0001-74, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). ELADIO PANIAGUA JUNIOR;

E

SINDICATO DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS LOCADORAS DE VEICULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 09.632.846/0001-19, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DIRCELENE BATISTA FERREIRA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2014 a 30 de abril de 2015 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **todos os empregados nas empresas locadoras de veículos automotores do Estado de São Paulo**, com abrangência territorial em **SP**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS**

Ficam estabelecidos os pisos salariais aplicáveis aos empregados sujeitos a regime de trabalho de tempo integral, a saber:

3.1.	Funções administrativas:	R\$ 887,20 (oitocentos e oitenta e sete reais e vinte centavos)
3.2.	Messageiro, "Office-boy", Faxineiro e Copeiro:	R\$ 769,00 (setecentos e sessenta e nove reais)
3.3.	Agente de atendimento	R\$ 1.133,64 (hum mil, cento e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos)
3.4	Operador de Locação	R\$ 1.133,64 (hum mil, cento e trinta e três reais e sessenta e quatro centavos)
3.5.	Motoristas:	
	3.5.1 Carro leve:	R\$ 1.182,17 (hum mil, cento e oitenta e dois reais e dezessete centavos)
	3.5.2 Van:	R\$ 1.251,54 (hum mil, duzentos e cinquenta e um reais e cinquenta e quatro centavos)
	3.5.3 Ônibus:	R\$ 2.718,28 (dois mil, setecentos e dezoito reais e vinte e oito centavos)
3.6.	Ajudante da área operacional	R\$ 883,42 (oitocentos e oitenta e três reais e quarenta e

		dois centavos)
3.7.	Borracheiro:	R\$ 911,44 (novecentos e onze reais e quarenta e quatro centavos)
3.8.	Lavador:	R\$ 967,66 (novecentos e sessenta e sete reais e sessenta e seis centavos)
3.9.	Mecânico:	R\$ 1.365,98 (hum mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos)
3.10.	Pintor:	R\$ 1.365,98 (hum mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos)
3.11.	Eletricista:	R\$ 1.365,98 (hum mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos)
3.12.	Funileiro:	R\$ 1.365,98 (hum mil, trezentos e sessenta e cinco reais e noventa e oito centavos)

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

Reajuste de 8,00% (oito inteiros por cento) sobre os salários vigentes em 1º de maio de 2014, limitado aos salários abaixo de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). A partir deste limite salarial, o reajuste será de 6,85% (seis inteiros e oitenta e cinco por cento), e prevalecerá ainda, a livre negociação entre empresa e trabalhador sobre maiores percentuais.

O reajuste previsto no caput, é retroativo a 1º de maio de 2014. É permitida a compensação das antecipações salariais concedidas pelas empresas até a celebração desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Não poderão ser compensadas as alterações salariais resultantes de abonos salariais decorrentes de lei, término de aprendizagem, promoções, ajustes de quadro de salários, transferência de cargo, função ou localidade, equiparação salarial e aumento real ou meritório.

Respeitando-se os princípios de isonomia salarial e preservando-se condições mais benéficas, os salários dos empregados admitidos após maio de 2013, serão pagos de forma proporcional à data de sua admissão, até 15.04.2014.

Prazo para Pagamento do Valor do Reajuste:

Considerando que as negociações foram concluídas após o fechamento da folha de pagamento dos salários dos meses de maio, junho, julho e agosto de 2014, os valores correspondentes ao reajuste dos salários e do auxílio refeição estabelecidos nesta Convenção Coletiva de Trabalho, poderão ser pagos juntamente com os salários do mês de setembro de 2014.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIOS COMPOSTOS

Aos empregados que percebem salários compostos (fixo mais parcela variável), o cálculo da parte variável, para efeito de pagamento de férias, gratificação natalina e verbas rescisórias, deverá ser feito tomando-se a média aritmética das parcelas variáveis recebidas pelo empregado nos últimos doze meses, indexada, mês a mês, pelo respectivo INPC-IBGE acumulado.

O cálculo da média das horas extras e do adicional noturno deverá ser feito pelo número de horas e não pelos valores.

CLÁUSULA SEXTA - PROMOÇÕES

A cada promoção corresponderá elevação real de salário de, no mínimo, 10% (dez por cento), sendo esta devida a partir do primeiro dia de assunção das novas atribuições.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Os empregadores fornecerão a seus empregados comprovantes de todos e quaisquer pagamentos a eles feitos, contendo a discriminação da empresa, do empregado, das parcelas pagas e dos descontos efetuados, nos quais deverá haver a indicação da parcela relativa ao FGTS.

As horas extras deverão constar do mesmo holerite que discriminará seu número e as porcentagens de seus adicionais.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas com adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora ordinária.

Em se tratando de horas prestadas aos domingos, feriados ou dias já compensados, o adicional previsto no "caput" não prejudicará a dobra de que trata o art. 9º da Lei 605/49.

CLÁUSULA NONA - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS E DO ADICIONAL NOTURNO

As horas extras e o adicional noturno, desde que pagos habitualmente, refletirão no pagamento das férias, décimo-terceiro salário, descansos semanais remunerados e verbas rescisórias.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Por triênio completado na mesma empresa, os empregados receberão, mensalmente, importância equivalente a 4% (quatro por cento) do piso salarial das funções administrativas (item 3.1.) e do piso salarial da função respectiva dos itens 3.2 a 3.12, previsto na cláusula específica, em vigor à época do pagamento, iniciando-se a contagem dos triênios em 1º de março de 1.985.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - PLANO DE PARTICIPAÇÃO EM RESULTADOS

Considerando que a participação dos trabalhadores nos resultados da empresa, conforme as leis nº 12.832/2013 e 10.101/2000 busca o incentivo à produtividade, nos termos do artigo 7º inciso XI, da Constituição Federal;

As partes resolvem estabelecer à título de Participação nos Resultados, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para todos os trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva de Trabalho, em duas parcelas de R\$ 50,00 (cinquenta reais), desde que sejam atingidos os critérios, metas e condições definidas em cada empresa, ou conforme esta Convenção Coletiva

Parágrafo primeiro: O valor mínimo previsto nas condições "caput" será obrigatória para todas as empresas representadas aqui representadas, associadas ou não ao SINDLOC, salvo se a empresa já possuir PLR com condições mais benéficas que o valor previsto no "caput".

A apuração dos valores considerará os períodos e critérios abaixo estabelecidos:

Parágrafo segundo: Os empregados admitidos ou dispensados injustamente após 01/maio/2014 receberão a Participação em Resultados proporcional (1/12) por mês de 30 (trinta) dias trabalhados.

Parágrafo terceiro: O pagamento do PPR será efetuado em 2 (duas) parcelas de até R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, conforme o atingimento dos critérios, metas e condições definidas, nos seguintes períodos de apuração:

Período de apuração	Data de pagamento de cada parcela
01/05/2014 a 31/10/2014	1ª parcela - 30/11/2014
01/11/2014 a 30/04/2015	2ª parcela - 30/05/2015

Ao final de cada período de apuração o histórico de cada trabalhador será zerado, iniciando-se nova apuração para o período seguinte, ainda que ambos estejam no mesmo plano anual.

Parágrafo quarto: Sofrerão descontos no pagamento da parcela, os empregados que cometerem as seguintes infrações e seus índices de desconto:

INFRAÇÃO	DESCONTO	LIMITE DO DESCONTO
Falta sem justificativa legal	70% do valor da PPR por evento	Sem limite
Atrasos	30% do valor da PPR	A partir do 5º atraso no período de apuração

Parágrafo quinto: Quando ocorrer rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, o empregado fará jus ao recebimento proporcional da parcela em vigor, devendo ser pago na rescisão.

Parágrafo sexto: Além dos índices de performance acima, serão ainda aplicados os seguintes critérios, válidos para a totalidade dos empregados das empresas:

I – As faltas ou atrasos serão apurados conforme as comunicações de infração emitidas pelo setor de fiscalização, plantão ou superior hierárquico de cada empregado. As demais infrações serão apuradas conforme o registro e documentos de cada uma delas ou notificações de multa recebidas das autoridades de trânsito;

II – Será considerado atraso a apresentação do profissional depois de passados 5 (cinco) minutos do horário determinado na escala ou horário de trabalho;

Parágrafo sétimo: O direito ao recebimento da Participação em Resultados pelos empregados estará em conformidade com o estabelecido a seguir:

I – Terá direito integral à Participação em Resultados, todo o empregado que estiver com o contrato de trabalho ativo durante todo o tempo de vigência desta Convenção Coletiva, conforme parágrafo terceiro;

II – O empregado que for admitido durante o período de vigência deste Plano de Participação em Resultados;

III – O empregado que se afastar durante a vigência deste Plano, por qualquer que seja o motivo, terá direito à sua participação (PPR) proporcional a 1/12 do valor base fixado, para cada mês ou fração superior a 15 dias trabalhados, observadas as demais regras estabelecidas para o cálculo;

IV- Aos empregados demitidos ou demissionários durante a vigência do presente acordo, será pago junto dos

haveres rescisórios 1/12 do valor base fixado, para cada mês ou fração superior a 15 dias trabalhados, observadas as demais regras estabelecidas para o cálculo;

V – Os empregados demitidos por falta grave (justa causa) não farão jus ao recebimento do PPR. Eventuais valores já recebidos, todavia, não serão descontados ou compensados.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO REFEIÇÃO

As empresas que não fornecerem alimentação "in natura" concederão a seus funcionários tíquetes ou cartão de refeição, no valor mínimo de R\$ 15,00 (quinze) reais. As empresas que já fornecem tíquetes ou cartão refeição em valores superiores ao previsto nesta cláusula, deverão aplicar a correção de 10% (dez por cento) sobre o valor vigente em Abril de 2014, permitida compensação das antecipações concedidas pelas empresas até a celebração desta convenção coletiva de trabalho, e em número idêntico aos dos dias a serem trabalhados no mês.

Em caso de necessidade imperiosa, após a 10ª hora de trabalho o empregado terá direito ao valor equivalente a um tíquete refeição.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICA AOS DESEMPREGADOS

Os empregadores que mantenham convênio de assistência médica aos empregados, ou que disponham de serviço médico próprio, garantirão aos empregados demitidos a continuidade do benefício de assistência médica, para si e seus dependentes, pelo prazo de 30 (trinta) dias contados a partir da quitação.

AUXÍLIO DOENÇA/INVALIDEZ

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - AUXÍLIO FILHO EXCEPCIONAL

As empresas concederão auxílio mensal, no valor correspondente a 30% (trinta inteiros por cento), do piso salarial motorista em veículo leve, aos trabalhadores, que possuam filho portador de deficiência mental e que se encontre sob total dependência do empregado, desde que, devidamente comprovados.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO FUNERAL

Ocorrendo falecimento de empregado durante o vínculo, ainda que suspenso ou interrompido, o empregador concederá uma indenização correspondente a 100% (cem por cento) do salário nominal à época do óbito.

As empresas que possuem apólices de seguro de vida para seus empregados, ficam dispensadas da obrigação prevista no "caput".

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas com mais de 50 (cinquenta) funcionários manterão seguro de vida em grupo, garantindo indenização única e total de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) em caso de morte ou de invalidez permanente do empregado, decorrente de acidente no trabalho e a adesão do funcionário será facultativa.

O funcionário que aderir ao seguro participará com o pagamento de 20% (vinte inteiros por cento) do prêmio individual mensal que será descontado em folha de pagamento.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

Ao empregado afastado pela Previdência Social em razão de doença ou acidente do trabalho, a empresa complementarará, a partir do 16º dia de afastamento e até o limite de 60 (sessenta) dias, o benefício percebido por aquele da Previdência, no valor da diferença entre seu salário nominal e o benefício recebido.

Quando o empregado não tiver direito ao auxílio previdenciário por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência, o empregador pagará seu salário nominal entre o 16º e o 60º dia de afastamento.

Não sendo conhecido o valor do benefício previdenciário, a complementação será paga com base em valores estimados; compensando-se eventuais diferenças no pagamento imediatamente posterior.

A complementação abrange, inclusive, o 13º salário.

Recusando-se o empregado a submeter-se a perícia do órgão previdenciário ou, a ela submetendo-se, mas não fornecendo ao empregador cópia do laudo, a complementação poderá ser suspensa até que a previdência seja efetivada.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONVÊNIO ODONTOLÓGICO

Será facultado aos empregados, optar por Convênio Odontológico, que poderá ser contratado tanto pelas empresas, quanto pelo sindicato profissional.

Na hipótese do empregado optar pelo Convênio Odontológico contratado pelo sindicato profissional, deverá no prazo de 48 horas da sua opção, comunicar ao seu empregador e fornecer as informações necessárias para o desconto em folha de pagamento.

Desde que autorizado pelo empregado, no prazo estabelecido nesta cláusula, as empresas descontarão, integralmente, da folha de pagamento salarial, o valor das mensalidades devidas pelos empregados que aderirem ao Convênio Odontológico, e os repassarão às empresas operadoras do Convênio.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SALÁRIO DO SUCESSOR

Admitido ou promovido empregado para função de outro que tenha sido promovido, despedido, transferido, aposentado, falecido, licenciado ou que tenha pedido demissão, ser-lhe-á garantido salário igual ao menor salário do mesmo cargo.

A garantia prevista no “caput” não será aplicável na hipótese em que o sucedido for o único exercente do cargo na empresa, bem como, para cargos de confiança ou de gerência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CARTEIRA DE TRABALHO - ANOTAÇÕES

A CTPS recebida para anotações deverá ser devolvida ao empregado no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas; a entrega de quaisquer documentos ao empregador deverá ser feita mediante recibo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

É vedada a instituição de contrato de experiência nos casos de readmissão.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO DE DISPENSA

A dispensa de empregado deverá ser comunicada por escrito qualquer que seja o motivo, sob pena de gerar presunção “juris et de jure” de dispensa imotivada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÕES/QUITAÇÕES - PRAZO

Os empregadores deverão observar, rigorosamente, as previsões da Lei 7.855/89, quanto aos prazos para liquidação dos créditos de seus funcionários.

Até o 30º (trigésimo) dia de atraso, a multa será devida na forma da Lei; ultrapassado esse prazo, a multa será acrescida de 2/30 (dois trinta avos) do salário do empregado, por dia, e será devida até a efetivação do pagamento, seja no âmbito administrativo ou judicial.

Caso os empregados não compareçam para receber o que lhes seja devido, os empregadores poderão se liberar da penalidade efetuando o depósito do valor líquido devido, junto ao Sindicato Profissional, dentro do prazo estabelecido na Lei, sem multa, ou com a multa devida até a data do depósito, se já vencido o prazo.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - AVISO PRÉVIO ESPECIAL

Nas rescisões contratuais de iniciativa patronal, os empregados com mais de 50 (cinquenta) anos de idade e com mínimo de 2 (dois) anos de tempo de serviço na empresa, terão direito a aviso prévio de 60 (sessenta) dias, sendo que os 30 (trinta) dias que excederem ao prazo legal constante no artigo 487 da CLT deverão, necessariamente, ser indenizados pelo empregador.

A Lei 12.506, de 11 de outubro de 2011, que trata do aviso prévio especial será aplicada aos casos em que o direito dos trabalhadores nestas condições exceder 60 dias de aviso prévio, e, em geral, aos demais casos, desde que não conflitantes e nem de forma acumulativa com as condições acima.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CARTA DE REFERÊNCIA

A empresa, nas demissões de empregados, sem justa causa, e quando solicitada, se obriga a entregar ao demitido uma carta de referência.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

A empregada gestante gozará de estabilidade provisória salvo demissão por justa causa, ou por acordo entre as partes, realizado com assistência do Sindicato Profissional, desde o início da gestação até 150 (cento e cinquenta) dias após o parto.

ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO ALISTADO

O empregado em idade de prestação do serviço militar obrigatório, terá garantido emprego desde o alistamento até 30 (trinta) dias após o término do compromisso, salvo demissão por falta grave ou acordo entre as partes, devidamente assistido pelo Sindicato Profissional.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - DESCONTOS DECORRENTES DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO

As empresas somente poderão efetuar desconto em folha de pagamento referente a multas de trânsito que tiverem sido geradas por infração cometida por seu empregado quando este estiver utilizando o veículo da empresa, se forem cumpridos os procedimentos abaixo:

O empregado deverá ser notificado com antecedência suficiente que lhe permita apresentar defesa junto ao órgão próprio, caso assim o deseje.

O empregado que cometer a infração deverá assinar o documento de indicação de condutor infrator, que deverá ser remetido pela empresa à autoridade de trânsito, acompanhada dos documentos pessoais deste empregado, para os efeitos legais previstos no Código de Trânsito Brasileiro.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - JORNADA DO DIGITADOR

Os empregados que exercem, exclusivamente, a função de digitador, estão sujeitos a jornada diária de, no máximo, 6 (seis) horas.

Deverão ser concedidos ao digitador os intervalos para descanso de que trata a NR-17 (dez minutos de descanso para cada cinquenta trabalhados).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - BANCO DE HORAS

Através de Acordo Coletivo de Trabalho, ressaltadas as disposições legais, será facultada a implantação de Banco de Horas.

As empresas que desejarem implantar o BANCO DE HORAS deverão suscitar o Sindicato Profissional que, na forma da lei, assumirá a direção das negociações visando a implantação do referido mecanismo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - AUSÊNCIAS LEGAIS

Os empregados poderão se ausentar do serviço, sem prejuízo de seus salários e sem necessidade de compensação, pelos seguintes prazos:

5 (cinco) dias corridos em virtude de falecimento de cônjuge, ascendente, descendente ou pessoa que, comprovadamente, viva sob sua dependência econômica.

5 (cinco) dias úteis consecutivos em virtude de núpcias;

Até 7 (sete) dias por ano para acompanhamento de filho menor de 12 (doze) anos de idade ao médico ou, sem limite de idade, se o mesmo for inválido; e

5(cinco) dias úteis consecutivos, no decorrer da primeira semana de vida em caso de nascimento de filho.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PROVAS ESCOLARES

Nos dias de provas ou exames escolares, os empregados terão redução das 2 (duas) últimas horas da jornada diária de trabalho, mediante prévia comunicação e posterior comprovação no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, prorrogáveis na ocorrência de motivo de força maior.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CALENDÁRIO DIFERENCIADO / FECHAMENTO DO CARTÃO DE

PONTO

As empresas poderão adotar calendário diferenciado para apuração das horas extras e demais verbas variáveis, desde que não cause prejuízos ao empregado, permitindo-se o processamento da folha de pagamento antes do final do mês, sendo que eventuais diferenças de horas extras, variáveis ou faltas, serão compensadas juntamente com o fechamento da folha de pagamento imediatamente posterior.

Havendo rescisão contratual antes do ajuste do mês posterior, as diferenças deverão ser quitadas juntamente com as verbas rescisórias.

A adoção deste calendário visa permitir que o processamento das folhas de pagamentos antes do encerramento do mês tenha validade, em todos os seus efeitos, perante os órgãos de fiscalização.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - INÍCIO DE FÉRIAS

O período de gozo de férias não poderá se iniciar em sábados, domingos, feriados ou dias já compensados, exceto quanto aos empregados que trabalham em escalas de revezamento.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - EXTENSÃO DO DIREITO A FÉRIAS

Os empregados demissionários com mais de três meses de serviço farão jus ao recebimento de férias proporcionais a razão de 1/12 avos por mês ou fração igual ou superior a 15 dias.

LICENÇA MATERNIDADE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - LICENÇA MATERNIDADE

Em atendimento ao preceito constitucional, os empregadores concederão licença maternidade de 120 (cento e vinte) dias.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORMES

Quando exigidos ou necessários, os uniformes ou roupas profissionais serão fornecidos gratuitamente aos empregados.

CIPA – COMPOSIÇÃO, ELEIÇÃO, ATRIBUIÇÕES, GARANTIAS AOS CIPEIROS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CIPA

As empresas que por lei estiverem obrigadas a Constituição da CIPA obedecerão as determinações da legislação vigente (NR-5), e darão ciência ao sindicato de classe da nova eleição, com antecedência mínima de 60 dias, informando o período de inscrição.

Parágrafo primeiro

Os candidatos eleitos, efetivos e suplentes, terão estabilidade de emprego na conformidade das normas em vigor (NR-5).

ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - ATESTADOS MÉDICOS DO SINDICATO

Os atestados (médico e odontológico), passados pelos Sindicatos ou por seus facultativos serão aceitos pelas empresas para justificativa e abono de faltas ou atrasos ao serviço.

OUTRAS NORMAS DE PROTEÇÃO AO ACIDENTADO OU DOENTE

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - A.A.S. E R.S.C.

As empresas deverão preencher os Atestados de Afastamento e Salários e as Relações de Salários de Contribuição nos seguintes prazos máximos:

Para fins de auxílio doença: 5 (cinco) dias; e

Para fins de aposentadoria: 15 (quinze) dias.

RELAÇÕES SINDICAIS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PROFISSIONAL

Por ocasião do recolhimento da contribuição sindical, as empresas deverão enviar ao sindicato da categoria profissional, cópias das guias de recolhimento, juntamente com a relação nominal dos empregados vinculados à categoria profissional.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSOCIATIVA ESPONTANEA AO SINDICATO DOS EMPREGADOS

A empresa descontará mensalmente em folha de pagamento as contribuições associativas espontâneas de seus empregados em favor do Sindicato profissional, exclusivamente dos empregados que formalizarem junto a empresa esta autorização de débito. Este débito será realizado enquanto não houver manifestação de parte do empregado solicitando seu cancelamento.

O valor da mensalidade associativa será o equivalente a 2% (dois por cento), do valor do salário base de cada funcionário que formalmente autorizar tal débito junto a empresa, limitado ao valor máximo de R\$ 24,00.

O valor da contribuição prevista nesta cláusula será repassado ao Sindicato Profissional, obrigatoriamente, até o dia 10 do mês subsequente ao desconto, sob pena de uma multa correspondente a 2% (dois por cento) do valor a ser recolhido, além dos juros legais, devendo ainda ser remetido ao sindicato dos empregados a listagem com a relação dos funcionários e valores recolhidos.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

As empresas integrantes da categoria econômica, por decisão unânime em assembléia geral extraordinária realizada em 27 de março de 2014, ficam obrigadas ao pagamento de uma Contribuição Assistencial Patronal, em favor do SINDLOC/SP, para atender aos custos das negociações e a manutenção das atividades e serviços da entidade, em parcela única no valor correspondente a R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais). Esta contribuição deverá ser recolhida por intermédio de pagamento de boleto de cobrança bancária a ser remetido pelo Sindicato Patronal. Para os pagamentos realizados até a data do vencimento o boleto de cobrança, será concedido desconto de 10%.

O atraso no recolhimento da Contribuição Assistencial Patronal, superior a 30 (trinta) dias, implicará em multa de 2% (dois por cento), acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês em atraso, atualizado mensalmente pela variação do INPC-IBGE, ou fator equivalente, caso venha a ocorrer alteração do referido índice.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - PUBLICIDADE

Os empregadores colocarão em quadros de avisos, em locais bem visíveis aos empregados, todas e quaisquer comunicações do Sindicato Profissional Convenente.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - CLÁUSULA PENAL

Por descumprimento de qualquer das cláusulas previstas neste instrumento, exceção feita às cláusulas que tratam das contribuições aos Sindicatos Convenentes, que já prevêem penalidade específica, os empregadores pagarão multa mensal equivalente a 2,5% (dois inteiros e cinquenta centésimos por cento) do maior piso salarial estabelecido na cláusula correspondente, por infração e enquanto esta perdurar, observada como limitação temporal a vigência da presente norma coletiva.

A multa reverterá em favor do empregado prejudicado.

Por estarem plenamente de acordo, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho, para que produza seus legais e jurídicos efeitos.

**ELADIO PANIAGUA JUNIOR
VICE-PRESIDENTE
SIND DAS EMPRESAS LOCADORAS DE VEICULOS AUTOM EST SP**

**DIRCELENE BATISTA FERREIRA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMPREGADOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS LOCADORAS DE VEICULOS AUTOMOTORES
DO ESTADO DE SAO PAULO**